# DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 2269/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/18001/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1561649 |
| **ÓRGÃO** | : SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO |
| **RESPONSÁVEL** | : THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS |
| **CARGO DA RESPONSÁVEL** | : SECRETÁRIA DE ESTADO |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA |
| **RELATORA** | : CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |
| **BENEFICIÁRIO** | : NILSON DA SILVA ONÇA |

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.**

Trata-se do processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade e por Tempo de Contribuição, por parte do Governo de Estado de Mato Grosso do Sul, ao servidor Sr. Nilson da Silva Onça, ocupante do cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Conforme consta dos autos a sua remessa foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com o Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.35 de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS nº 38 de 28/11/2012 e art. 190 do RI/TC/MS.

| ESPECIFICAÇÃO | DATA |
|---|---|
| Publicação | 11/11/2014 |
| Prazo de Entrega | 26/11/2014 |
| Remessa (postagem/protocolo) | 17/11/2014 |

**- Do Tempo de Contribuição**:

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no artigo 73, inciso I, II, III e § único e art. 78, ambos da Lei n. 3.150 de 22 de dezembro de 2005, conforme

Decreto “P” n. 4.672/2014, publicado no D.O n. 8.796 de 11 de novembro 2014, pág. 131.

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº 1 fls. 24/25, abaixo demonstrado:

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|---|---|
| 37 (trinta e sete) anos e 01 (um) dia | 13.506 (treze mil quinhentos e seis) dias |

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme análise ANA-ICEAP-21240/2015, peça nº 2, concluiu a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-MPC-GAB.4-DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-893/2016, pronunciou-se pelo **REGISTRO** da aposentadoria, peça nº 3.

**É o relatório.**

Examinado os autos, constato que a APOSENTARIA VOLUNTÁRIA por Idade e por Tempo de Contribuição do Sr. Nilson da Silva Onça encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo REGISTRO da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade e por Tempo de contribuição do servidor Sr. Nilson da Silva Onça, CPF n.

110.763.641-87, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

III – Pela remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

**É a Decisão.**

Campo Grande/MS, 23 de março de 2016.

**Cons. MARISA SERRANO**
Relatora

fer